

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUA POSSÍVEL PRIVATIZAÇÃO

Maria Helena Blasius Cwiertnia

Advogada formada pela Universidade Estadual do Oeste do Parana - Unioeste de Francisco Beltrão. Estudiosa da área prisional desde o início do curso.

Resumo: A presente pesquisa objetiva expor a crise da estrutura penitenciária brasileira, além de analisar a privatização das prisões, a fim de avaliar as experiências no sistema carcerário brasileiro e a sua viabilidade de implementação. A principal finalidade da pena de prisão ao indivíduo, muitas vezes esquecida em vista da situação atual do sistema brasileiro, é a reabilitação do preso para que não venha a se tornar reincidente; tanto isso não acontece que muitas vezes esse que é o principal objetivo passa despercebido pela grande massa que observa o sistema. O correr do tempo mostra, nessa trajetória da prisão como pena, que as medidas são totalmente ineficazes e a falência do sistema penitenciário é iminente. Apesar das poucas experiências quanto aos presídios privatizados, o índice de reincidência entre os presidiários é consideravelmente me-

nor entre os que ficam reclusos no sistema tradicional. Os resultados positivos são relacionados com as boas condições dos presídios, a partir do trabalho oferecido aos presos, os cuidados médicos e celas higiênicas. Em síntese, a privatização surge como solução para a superlotação dos presídios e uma efetiva reeducação do preso.

Palavras-chave: Prisão. Privatização. Trabalho do Preso.

Para que se trate acerca do sistema prisional, inicialmente cabe discorrer sobre o papel exercido pelo Direito Penal, cuja aplicação, segundo alguns doutrinadores, ainda evidencia a situação de desigualdade social existente entre classes. Utiliza-se aqui o conceito de Santos (1984, p.12):

“(...) o Direito é a expressão legal do modo de produção, e, assim, a institucionalização normativa dos interesses e necessidades das classes dominantes, que impõe e reproduz as relações de opressão e desigualdade em que se fundamenta o seu poder de classe. O Direito Penal, ao criminalizar rigorosamente os comportamentos contrários às relações de produção dominantes, protege os interesses fundamentais da classe (ou bloco de classes) dominante, e mesmo quando protege bens gerais (vida, integridade, liberdade, etc.), essa proteção é desigual porque as classes trabalhadoras são protegidas enquanto objeto (força de trabalho) e os setores marginalizados do mercado de trabalho não recebem qualquer proteção.”

Quando tratamos sobre a prisão, Julio Fabbrini Mirabete (1991, p. 343) afirma que: “a prisão em seu sentido jurídico é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal”.

A prisão como forma de apenamento ao delinquente é um castigo imposto pelo Estado para que o sujeito possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada. Nessa ótica, a prisão deve respeitar um número razoável de princípios, sendo o principal deles o princípio de humanidade ou da dignidade da pessoa humana. Esse é o princípio mais relevante do ordenamento, e proíbe, assim, penas cruéis.

Quando a ideia de privação da liberdade surgiu, não se tinha a conotação penalizadora dos dias atuais. Antigamente, a prisão seria apenas para prevenir a fuga do indivíduo e tinha o intuito de preservá-lo fisicamente até o momento do julgamento e execução das verdadeiras penas existentes. O pensamento predominante era de que o condenado deveria sofrer retaliações graves como punição por seu crime; ou seja, eram comuns as penas de mutilações (das mãos, por exemplo, quando o indivíduo fora preso por roubo) e a pena de morte.

A origem da prisão como punição se dá na antiga penitência do direito eclesiástico, aproximadamente no século XVI. Baseando-se neste modelo de prisão, que isolava os religiosos para que houvesse a penitência dos crimes cometidos, foram criados estabelecimentos punitivos que

passaram a se chamar penitenciárias. Insta salientar que a sistematização dessa sanção, enquanto punição judiciária, se inicia entre o século XVIII e início do século passado, com o Código Criminal de 1808, na França. (Boletim Jurídico IBCCRIM, 2008).

Sobre o tema, em seu estudo, Bitencourt (2013, p. 79) afirma que:

“O direito canônico contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo “penitencia”, de estreita vinculação com o direito canônico, surgiram as palavras “penitenciária” e “penitenciário”.”

Já na Idade Média, o objetivo da lei penal era impor o medo coletivo. Acreditava-se que colocando no pensamento dos homens o temor em sofrer as penas aplicadas, os crimes seriam reduzidos. Os indivíduos eram submetidos ao arbítrio dos governantes que impunham as penalidades de acordo com o status social a qual pertencia o acusado e também pelo crime cometido pelo sujeito.

Discorrendo sobre o tema, Bitencourt (in VILAR, 2011, p.2) retratou a ideia que se apresentava à época sobre a privação da liberdade nos seguintes termos:

“Durante todo o período da idade média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finali-

dade custodial, aplicáveis àqueles que seriam submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico.”

Greco (2010, p. 80) também discorre sobre o tema, declarando acertadamente que:

“(…) foram iniciadas as maiores transformações no que diz respeito à qualidade das penas. No final do século XVIII e no início do século XIX, começa a haver uma modificação da postura adotada, onde o corpo do condenado é que tinha que sofrer pelo mal por ele produzido.”

Entretanto, nesta época, o poder do Estado estava ameaçado pela onda crescente de crimes; assim, em meados do século XVI, com a evolução das penas privativas de liberdade, iniciou-se um movimento que culminou na construção de prisões que suportassem os condenados, para que sua pena fosse cumprida apenas com a privação de liberdade.

No entanto, a construção das penitenciárias já de início se mostrou insuficiente, e as estruturas logo ficaram lotadas, pois havia mais delinquentes do que vagas criadas, o que já faliu o sistema em sua primeira experiência.

Em resumo, a evolução histórica da prisão tem seu marco inicial no encarceramento como forma de contenção

de indivíduos para futura aplicação de castigos ou da pena de morte. Posteriormente, foi transformada em forma de cumprimento de pena.

A prisão deve ser a pena mais severa que o Direito Penal encontra para punir o indivíduo criminoso; ela é imprescindível como forma de controle social. Como forma de apenamento, a prisão é recente, conforme já demonstrado.

Até hoje, infelizmente, o Estado não conseguiu alcançar os seus fins sem a aplicação de medidas restritivas da liberdade humana. Todo esse histórico foi suficiente para que se constatasse sua mais absoluta falência no que se refere às finalidades da pena que o Estado prega atualmente, sendo a principal delas a ressocialização do preso. Assim, o futuro da pena de prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma.

Santos (PARANÁ, 2010) afirma que o problema é muito grave. Ao tratar sobre a teoria jurídica da pena, que defende a prevenção especial, correção e ressocialização, ele critica duramente a atual forma como é dirigido o sistema; afirma que é um projeto corretivo criado há 200 anos, e que tem falhado desde então. Quando fala sobre o assunto, ele diz que:

“Prisão nenhuma no mundo faz isso (a ressocialização do preso). Pois até os mais empedernidos adeptos do sistema reconhecem que nada funciona. Nada funciona, mas tudo continua como está. Quer dizer, não é que a prisão fracassou hoje, ela

fracassou há 200 anos. Precisamos ter um novo discurso, uma nova prática, e uma outra atitude diante desta questão. Com prisão não se resolve o problema penal.”

Já Paixão (1987, p.31), como complemento, diz que:

“Presídios e penitenciárias são organizações que evocam imagens socialmente degradantes, das quais a mais imediata e óbvia é a do local de provação. Nelas o criminoso experimenta os custos da infração dos códigos normativos da sociedade. Prisão significa aprendizagem do isolamento.”

A ideia atual que se tem é que, mantendo o presidiário isolado de suas relações sociais, espera-se que ele reflita sobre o comportamento criminoso que cometeu e sinta a repressão, do Estado e da sociedade, através dessa provação. No entanto, o que tem ocorrido ultimamente é que as prisões se tornaram um local de socialização e aperfeiçoamento das técnicas delinquentes.

Graziano, penalista, em entrevista ao Portal Última Instância, diz que a prisão é um “mecanismo criado para controlar as massas e as demandas sociais”, um referencial político ideológico que orienta o Estado e atua perante problemas sociais complexos; segundo ele, é “(...) mais fácil criminalizar condutas, como é o caso das drogas ou das manifestações sociais, do que estudar e produzir políticas públicas que tentem resolver os problemas” (OLIVEIRA, 2014)

Para Foucault (2007, p. 94-95), a prisão é uma “empresa de modificação de indivíduos”; “é inútil à sociedade, é até nociva; é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhe os vícios.” Quando se recolhem sujeitos por um certo período em um estabelecimento prisional, a sociedade se considera mais segura, já que esse sujeito está preso. A mais óbvia função da prisão seria então justamente essa: a retirada do delinquente da sociedade.

As penitenciárias podem ser vistas como instituições de correção, onde os indivíduos presos despertarão em si uma integridade moral. Portanto, não se espera que haja um tratamento prioritário no bem estar desses sujeitos. Entretanto, devemos superar o senso comum que diz que a sociedade “moralmente correta” tem o direito de punir quem desobedece a previsão legal. O pensamento clássico colocava o criminoso como alguém moralmente responsável por seus atos; então, puni-lo significava a reconstituição de sua unidade como ser moral. (HEGEL, in PAIXÃO, 1987, p.30).

Roberto Requião, ex-governador do Estado do Paraná, em discurso no encontro “Sistema Penitenciário: Desafios e Soluções” (PARANÁ, 2010) afirmou categoricamente que, não importa quantas prisões mais sejam construídas:

“(…) Inauguramos num dia e no dia seguinte o estabelecimento está lotado. O problema não se resolve. O número de condenações se multiplicou. A própria eficiência de nossa polícia viabiliza essa super população. O sistema penitenciário do Pa-

raná e do Brasil está falido. Os moldes em que ele se encontra hoje, aqui e no resto do país, não tem mais solução.”

Em outra parte de seu discurso, afirmou que:

“Autores de pequenos delitos enviados a uma penitenciária pública em más condições forçam a tendência á criminalidade. As nossas penitenciárias são academias para pós graduação do crime. Temos que pensar em uma modificação definitiva.”

Em termos financeiros, a violência custa caro ao Brasil. Na realização da chamada “CPI dos Presídios”, elaborada em 2009, dados já revelavam que, para cada R\$10,00 produzidos no país, a sociedade gasta R\$1,00 para que se combata a criminalidade (aqui inseridos os gastos com tratamento dos efeitos da violência, prevenção da criminalidade, no sistema de justiça criminal, no encarceramento de pessoas, serviços médicos e sociais, além da proteção residencial e pessoal da iniciativa privada). O custo estimado é de 200 bilhões de reais por ano (BRASIL, 2002).

A CPI ainda elaborou denúncias que envolvem aspectos das penitenciárias brasileiras, como, por exemplo, a comida de péssima qualidade servida aos presos. As empresas que fornecem esse serviço muitas vezes servem as marmitas com peso abaixo do contratado pela administração, com comida velha (em alguns casos foram encontradas na comida pernas de barata e pelos de rato) e com salitre, que é uma substância semelhante ao sal e que causa uma sensação maior de saciedade mesmo quando consumida

pouca comida. A denúncia relativa ao salitre foi repetida em vários presídios, e um dos presos chegou a dizer que é proibido que os familiares levem açúcar aos internos, por cortar o efeito da substância. (Brasil, 2002)

Em síntese, a CPI chegou a seis principais problemas envolvendo o sistema que serão pormenorizados adiante e que, segundo os estudiosos, são as causas do caos que se instala hoje (Brasil, 2002, p. 361):

- Falta de trabalho para os presos: mais de 80% dos presos não trabalham, o que faz com que eles fiquem mais tempo presos (pois não há a possibilidade de remissão dos dias de pena) e ainda impossibilita o interno de arcar com despesas processuais e até mesmo pessoais e de sua família.

- Falta de estudo: a taxa é de 80% em relação a falta de oportunidade de estudo nos estabelecimentos penais. As consequências são as mesmas da falta de trabalho.

- Terceirização da alimentação: foi fonte de vários problemas, e irregularidades em praticamente todos os presídios analisados, dentre eles, a alimentação possui alto custo, de péssima qualidade, contaminada com substâncias impróprias para a saúde e com restos de animais, além de ser servida em condições precárias. Logo, é certo indício de corrupção.

- Excesso de prazos e superlotação: também foram constatadas penas vencidas, excesso de prazo na concessão de benefícios cuja consequência óbvia é a superlota-

ção. Cada dia que o preso passa atrás da cela, além de ser uma grande injustiça, também é custo extra para o estado; a superlotação ocasiona doenças, motins, rebeliões e outros prejuízos.

- Fóruns de justiça longe dos estabelecimentos prisionais: a principal consequência é o número elevado de escoltas que precisam ser realizadas para o transporte dos presos, que tem um custo enorme para o Estado, além de desviar os agentes policiais de suas atividades regulares.

- Construções mal executadas: são estruturas precárias, projetos arquitetônicos deformados e reformas paliativas, que só agravam o problema.

Em matéria recente, feita pela Folha de São Paulo, o número total de presos brasileiros é estimado atualmente em 715.655, sendo assim a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China. Esse número também considera os delinquentes que estão em prisão domiciliar; cujo montante é de 147.937 presos. Tendo o sistema penitenciário brasileiro uma capacidade para 357.219 presos, logo se percebe que o déficit de vagas é de aproximadamente 210.000. Se forem considerados os presos domiciliares, o problema salta aos olhos com a falta de 358.000 vagas (s.a., 2014).

De acordo com os dados obtidos no próprio site do Departamento Penitenciário brasileiro, entre 1995 e 2005, a população carcerária do Brasil saltou de pouco mais de 148.000 presos para 361.402, o que representou um

crescimento de 143,91% em uma década. A taxa anual de crescimento oscilava entre 10 e 12% anteriormente. (BRASIL, 2008).

A população carcerária brasileira compõe-se de 93,4% de homens e 6,6% de mulheres. No geral, são jovens com idade entre 18 e 29 anos, afrodescendentes, com baixa escolaridade, sem profissão definida, baixa renda e muitos filhos. (Cabe salientar que a maioria das presas é mãe solteira). Em geral, praticam mais crimes contra o patrimônio (70%) e tráfico de entorpecentes (22%); a média das penas é de quatro anos.

Segundo Prudente (2013), de todos esses reclusos, 56% já foram condenados e estão cumprindo pena e 44% são presos provisórios que aguardam o julgamento de seus processos. Existem por volta de 500 mil mandados de prisão já expedidos pela justiça que não foram cumpridos.

Cerca de 10 mil pessoas são detidas mensalmente, apesar de o índice de punição de crimes cometidos no Brasil ser inferior a 10%. Isso nos mostra que, se a polícia fosse mais eficiente em suas investigações, o poder público não teria como alojar tantos presos e a superlotação seria maior. Além disso, quase 60 mil pessoas se encontram presas nas próprias delegacias, pois as penitenciárias já não comportam tanta gente.

Apesar dessa problemática, houve uma sensível redução no número de presidiários. Segundo análises mais recentes do próprio DEPEN, muitos fatores podem ser atri-

buídos a essa redução do encarceramento. Entre elas estão: a expansão da aplicação, por parte do Poder Judiciário, de medidas e penas alternativas; a realização de mutirões carcerários pelo Conselho Nacional de Justiça; a melhoria no aparato preventivo das corporações policiais e a melhoria das condições sociais da população são todos fatores significativos na diminuição da taxa. No entanto, apesar da redução da taxa anual de encarceramento, o Brasil ainda apresenta um déficit de vagas de 194.650.

Ainda de acordo com o relatório do DEPEN, o gasto mensal total com o sistema penitenciário é R\$ 3.604.335.392,00 (três bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais), sendo R\$ 2.642.579.873,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e três) gastos com a folha de pagamento dos servidores ativos; R\$ 27.701.964,00 (vinte e sete milhões, setecentos e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais) gastos com a folha de pagamento dos servidores inativos; R\$ 799.481.100,00 (setecentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, e cem reais) aplicados em despesas de custeio; e R\$ 134.572.455,00 (cento e trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) destinados a despesas de investimento (BRASIL, 2008).

Já os gastos mensais com os presos totalizam R\$1.904.743.682,00 (um bilhão, novecentos e quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta

e dois reais). Os números são bastante significativos e surpreende perceber que investimentos tão elevados ainda não são satisfatórios para assegurar aos presos o mínimo de condições de higiene e espaço adequados.

A CPI dos Presídios trouxe, em seu relatório final, dados sobre presídios terceirizados e perspectivas de custo desse sistema. Assim, em valores, “(...) o total despendido por vaga a ser criada é de R\$25.000,00 a R\$30.000,00”. Sabendo-se que o déficit de vagas atualmente é de 183.000 não incluindo os mandados de prisão já expedidos, o custo seria de aproximadamente R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), apenas para adequar o sistema aos presos que já estão presos. Com o atual investimento feito pelo governo, levariam 37 anos para chegar a esse cenário. (BRASIL, 2002, p. 327).

O grande problema é que não existem dados ou informações sobre outros custos do sistema, e que por isso não estão inclusos nesses cálculos. Podem-se mencionar gastos extras como: o custo do preso na fase policial, durante a fase de instrução e julgamento, a relação do preso com sua família, com a defesa que envolve advogados e testemunhas, o custo de escoltas para transferência e transporte de presos, as reformas necessárias com rebeliões e fugas dos presídios.

No que concerne à Legislação, o Brasil tem um dos sistemas mais organizados e eficientes do mundo. A Constituição da República de 1988, no seu art. 5º, onde trata das

garantias fundamentais do cidadão, dispõe de 32 incisos para a proteção das garantias do presidiário.

Ainda, em legislação específica, a Lei de Execução Penal, os incisos I a XVI do artigo 41 dispõem sobre os direitos do preso, a saber:

Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Embora existam todas essas garantias na legislação para aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, na prática elas não são cumpridas. De maneira geral, as penitenciárias e delegacias são associadas à falta de segurança.

Para ilustrar essa situação, segundo dados do InfoPen, um único médico é responsável por 646 presos; cada advogado público é responsável por 1.118 detentos; cada dentista, por 1.368 presos; e cada enfermeiro, por 1.292 presos. O grande problema é que o descumprimento da lei não está apenas na assistência dos presos.

A falta de trabalho e de incentivos à educação e profissionalização, que deveriam ser oferecidas aos presidiários, acaba fazendo com que o sedentarismo e uso de dro-

gas se proliferem; juntamente com a falta de higiene e de saneamento básico, diversas doenças (principalmente tuberculose, pneumonia, hepatite, doenças virais e doenças sexualmente transmissíveis) se transmitem a outros presidiários com facilidade.

Como possível solução a este problema, surge a privatização dos presídios no Brasil. Esta é totalmente legal; encontra amparo no ordenamento jurídico, em diversas legislações vigentes nos estados e municípios brasileiros. A competência para legislar sobre o direito penitenciário é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição da República.

Sabe-se, também, que a administração do sistema penitenciário se enquadra como uma das modalidades de serviço público, prestado pelo Estado para a população.

Mello (2008, p. 659) define que:

“Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituto em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.”

Assim, o serviço público tem como escopo atender às necessidades básicas da sociedade, a todos sem distinção. Além disso, tem como objeto maior o bem da coletividade e, nesse sentido, então, toda atividade penitenciária é serviço público.

Trúlio (2006, p.85) diz que a privatização de um serviço público:

“(...) significa transferir ao particular a gestão de uma atividade que vinha sendo realizada pelo Poder Público, mediante compensação financeira para este. A privatização, portanto, no rigor da expressão, importa em compra e venda de uma empresa estatal.”

Os serviços públicos relacionados à execução penal apresentam características singulares, no entanto. Não há pagamento de taxas pela população para a prestação de tais serviços, e também não pode ser classificada como uma obrigação decorrente do pagamento de impostos.

Portanto, antes de considerarmos acerca da viabilidade ou não da privatização das prisões, faz-se necessário considerar a natureza peculiar do serviço público que cuida dos prisioneiros que estão encarcerados no sistema.

Uma vez que a pena privativa de liberdade é usada como forma de punição pelo Estado, prevaleceu nos ordenamentos jurídicos ocidentais o pensamento de que caberia a este a obrigação de custódia e manutenção dos presos.

Atualmente, entretanto, o serviço público relacionado à execução penal é completamente insatisfatório, o que traz à tona a discussão sobre a possibilidade de privatização dos presídios, como forma de solucionar os problemas de um sistema penitenciário ineficaz e custoso para o Estado. A tese da privatização das penitenciárias ganha força quando observada por este perfil.

Quanto à forma que essa privatização ocorreria, Lins e Silva (1992, p.11) define as quatro principais possíveis modalidades de privatização penitenciária, quais sejam:

- a) o Estado entrega ao administrador particular presídios já construídos, para que sejam gerenciados e administrados mediante contrato de prestação de serviço. O particular pode ou não ter o controle da segurança.
- b) o Estado contrata, junto a particulares, construção e gerenciamento de todos os serviços de infraestrutura e administração, com ou sem controle último de segurança.
- c) não haverá interferência na manutenção e custeio da estrutura pelo particular, ele apenas terá a utilização do trabalho dos presos nas prisões industriais pelos particulares;
- d) haverá a entrega de determinados serviços para o setor privado, o que pode ser caracterizado por terceirização.

Interessante colocação do autor quanto à maneira que seria feita essa privatização penitenciária, isso por-

que, mesmo que alguns setores sejam passados para a administração privada, fica claro que o Estado ainda será o mandante por trás de todas as ações que envolvem o presídio a ser privatizado.

Segundo Paula (2010), as primeiras noções de privatização do sistema presidiário remontam ao Panóptico, de Bentham. O modelo idealizado por Bentham concebia função disciplinar aplicável a várias instituições de controle e vigilância.

Foucault (2000, p.180), discorrendo sobre o Panóptico, diz que:

“(...) o Panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar o comportamento, treinar ou retrainar os indivíduos. Experimentar remédios e verificar seus efeitos. Tentar diversas punições sobre os prisioneiros, segundo seus crimes e temperamentos, e procurar as mais eficazes (...). O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes do poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça.”

Segundo Sacchetta, em seu texto publicado no portal *Reportagem Pública* [2000?], existem no mundo atualmente aproximadamente 200 presídios privados, sendo metade deles nos Estados Unidos. O modelo de gestão privada começou a ser implantado naquele país ainda nos anos 1980

e hoje atende 7% de sua população carcerária.

No Brasil, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária propôs, oficialmente, em janeiro de 1992, a adoção de prisões privadas no país. De acordo com Minhoto (2002, p.147), a proposta surgiu através da observação dessa experiência que já havia ocorrendo em outros países, como Estados Unidos, França, Inglaterra e Austrália. A proposta, segundo seus autores, vinha para:

- a) atender os preceitos constitucionais de tratamento digno aos presos; lançar uma política de re-inserção social do condenado e assim diminuir os índices altíssimos de reincidência;
- b) introduzir um modelo administrativo de gestão moderna;
- c) reduzir encargos e gastos públicos;
- d) desenvolver uma política de prevenção da criminalidade, ao envolver a comunidade nas tarefas de execução da pena e, certamente, diminuir a superpopulação que abarrotava o sistema.

A partir de então, o modelo vem sendo implantado no Brasil. Em janeiro de 2013, a primeira penitenciária em regime de parceria público-privada do país foi inaugurada, em Ribeirão das Neves, Minas Gerais. A prisão de Ribeirão das Neves é o primeiro projeto deste tipo no país, pois foi parceria público-privada desde sua licitação. As outras prisões privatizadas no Brasil iniciaram como unidades públicas que foram futuramente assumidas por uma administração privada. A empresa privada tem a função de

administrar o presídio e o Estado fiscaliza o trabalho da empresa. (Minhoto, 2002)

D'Urso (2011, *apud* Duarte, 2012) preconiza que a privatização das prisões brasileiras, em sua melhor forma, deverá ser feita sob uma espécie de gestão mista, envolvendo a administração pública e a administração privada. Sendo assim, a proposta é que as atividades inerentes à administração pública devem ser preservadas, envolvendo as tarefas de: supervisão das atividades de reinserção moral e social do interno, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal, além da assistência jurídica aos presos e ainda a exigência ao cumprimento das obrigações assumidas pelo grupo ou empresa privada.

Desta forma, ficaria a cargo da iniciativa privada a função material da execução, tendo funções de construir e manter o funcionamento do estabelecimento prisional, fornecer o mobiliário e equipamentos, bem como responsabilizar-se pelo bem estar dos presidiários, envolvendo higiene pessoal, vestuário e alimentação, entre outras funções secundárias.

O termo privatização, aqui especialmente em relação aos presídios, pode passar a ideia de transferência do poder estatal de punição para a iniciativa privada. Mas o que se pretende, segundo os doutrinadores que defendem essa linha, é a transferência da administração das prisões para iniciativa privada, sem que isto implique na retirada da função de punir do Estado, função que é indelegável.

Além disso, os partidários da privatização argumentam que faz muito tempo desde que o Estado não investe devidamente no sistema penitenciário. Considerando isso, refutar a privatização, de forma precipitada, é de certa forma concordar com o caos instalado em prisões que são verdadeiras universidades do crime, como já citado anteriormente, nas palavras de Paixão (1987). Ainda salientam que não há por que se preocupar com a administração da prisão por empresa particular, uma vez que o Estado estará sempre vigilante para evitar desvios no acordo feito, e que a própria empresa terá interesse em mostrar zelo e eficiência, não só para garantir a manutenção do contrato como também para merecer a credibilidade pública.

Vários juristas defendem que a privatização prisional seria constitucional, desde que agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal (modelo francês). É o modelo adotado no Brasil, de acordo com Laurindo Dias Minhoto. Nas palavras de D'urso (1999, p.72):

“(...) a privatização prisional é tão somente chamar e admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função, a de gerir nossas unidades prisionais. Ao Estado continua a função jurisdicional da pena e a remuneração do empreendedor privado.”

Dizem ainda os defensores da privatização que as empresas particulares dispõem de maior agilidade na tomada de decisões administrativas ou de própria ge-

rência do sistema que cuida, uma vez que estão liberadas da morosa e difícil burocracia do serviço público, que muito prejudica a lenta rotina das instituições estatais (TRULIO, 2006).

A corrente favorável à privatização sustenta que as empresas têm interesse em aperfeiçoar a prestação dos serviços essenciais aos presos, e ainda conciliar a gerência desse patrimônio com a redução de despesas; essa preocupação não é relevante no serviço público, que gasta o que julgar necessário para a manutenção do presídio.

Outro importante argumento favorável à privatização diz respeito ao menor custo do sistema privado em relação aos presídios não terceirizados. A experiência norte-americana com a privatização aponta a redução de custos: enquanto gerida pelo Estado, onde o custo diário era de 50 dólares por preso, quando a gestão foi transferida para a iniciativa privada caiu para 25 a 30 dólares por vários motivos, mas o principal deles foi o maior cuidado e zelo do particular com a administração do seu dinheiro (NETO, 2014).

Em relação ao trabalho que os internos exerceriam, muitos deles, talvez até a maioria, sejam a favor. Segue depoimento de uma interna, ouvida pelos relatores da CPI dos presídios. A interna está presa na Unidade Feminina Ana Maria do Couto May, no estado de Mato Grosso, onde uma designer implantou uma espécie de fábrica na prisão para dar trabalho para as presidiárias: “Se você não estiver

trabalhando fica o dia inteiro sem fazer nada e se sente inútil; além disso, aqui aprendi uma profissão: sou costureira e quando sair já tenho o que fazer para sustentar meus filhos” (BRASIL, 2002, p. 158). Fica o adendo que a comissão considerou este presídio o melhor dos presídios femininos visitados.

Segundo essa ideologia, no sistema prisional os condenados se tornariam pacificados, ressocializados e reeducados, devido à disciplina que o trabalho exige. A exigência de trabalho dos presos, por parte da classe trabalhadora, decorre do senso comum predominante na sociedade brasileira, de que a ociosidade dos encarcerados é uma ofensa: um absurdo que os presos não trabalhem.

Os aspectos positivos argumentados concentram-se na maior eficiência geral do sistema em parceria público-privada ou ainda no de gestão compartilhada resultando em maior segurança para a sociedade uma vez que traria uma ressocialização efetiva do apenado, humanizando a pena e tornando o preso apto a trabalhar e a viver em sociedade, o que seria comprovado, por exemplo, com baixas taxas de reincidências dos egressos desse sistema.

Em corrente contrária, vêm os doutrinadores contrários à privatização. O principal argumento contra as parcerias público-privadas em presídios é a aparente inconstitucionalidade de se entregar à iniciativa privada o poder de aplicar pena a um condenado. Para esses estudiosos, a linha que divide a administração privada e a pública seria

excluída na prática, o que resultaria na falta de controle da iniciativa privada pelo Estado.

Uma vez se tratando de uma atribuição do Estado, e é sabido que o *jus puniendi* é de exclusivo monopólio estatal, o ordenamento pátrio não autoriza nenhum tipo de vingança ou punição privada, portanto seria impróprio contratar agentes particulares para punir um ser humano.

Nesse sentido, expondo os riscos da privatização, em reportagem do Portal O Tempo (s.a, 2014) tem-se a notícia de que a Justiça do Trabalho condenou o governo de Minas Gerais por terceirização ilícita no Presídio Público Privado de Ribeirão das Neves, na região metropolitana de Belo Horizonte, conhecido por ser um dos presídios mais modernos e seguros do Brasil, conforme demonstrado. De acordo com a sentença do douto magistrado, o Estado terá um ano para promover concurso público para substituir os empregados irregulares por servidores públicos. A decisão foi de encontro com a tese apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, que vem no seguinte sentido:

“Entre os postos de trabalho terceirizados estão atividades relacionadas com custódia, guarda, assistência material, jurídica e à saúde, uma afronta à Lei 11.078/04 que classifica como indelegável o poder de polícia e também a outros dispositivos legais. Além de ser uma medida extremamente onerosa para os cofres públicos, poderá dar azo a abusos sem precedentes.”

Segundo a notícia veiculada, o procurador classificou a privatização das prisões como inaceitável. Segue trecho que exprime a opinião do jurista:

“Numa sociedade democrática, a privação da liberdade é a maior demonstração de poder do Estado sobre seus cidadãos. Licitar prisões é o mesmo que oferecer o controle da vida de homens e mulheres para quem der o menor preço, como se o Estado tivesse o direito de dispor dessas vidas como bem lhe aprouvesse.”

A juíza do Trabalho Jane Dias do Amaral, também citada na reportagem, concorda com a tese apresentada, reforçando que as prisões são exemplo típico do poder estatal; segundo a magistrada, decisões como essa, que privatizam os presídios, deixam a execução penal e todos os serviços a ela inerentes à mercê de pessoas jurídicas privadas, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que disciplina o funcionalismo público.

Minhoto (2002, p. 91), por sua vez, afirma que a privatização traria um benefício apenas temporário e que o efeito benéfico que se espera (que seria a humanização e melhoria geral no tratamento do preso) logo seria superado e que os problemas que hoje afligem os estabelecimentos públicos as atingiriam também. Assim, as causas para esse declínio seriam, de acordo com o pensador:

“(…) notadamente a superpopulação, um regime disciplinar desumano e um contexto avesso às estratégias de reabilitação, minando assim a viabili-

dade dos próprios indicadores de qualidade fixados nos contratos.”

Em relação a superpopulação que atualmente assola o sistema, esses doutrinadores consideram que com medidas de eficiência se reduziria a superlotação dos presídios públicos, ou seja, que não seria necessário que se recorra à privatização. Entre estas medidas, encontram-se: a maior celeridade processual das Varas de Execução Criminal e a ampliação de experiências do tipo APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) – que são colônias agrícolas, onde os presos trabalham nas atividades pertinentes à agricultura, com taxas de reincidência baixíssimas - que prioriza a recuperação do condenado e sua inserção no convívio social protegendo a sociedade de novos crimes, com a recuperação efetiva do preso.

Por fim, Trindade (2012, p.443) disciplina o principal objetivo dessas formas alternativas de justiça:

“Essa abordagem conceitual pretende demonstrar que o modelo tradicional de punição não considera os fatores emocionais e sociais das pessoas envolvidas pelo crime e que suas sanções são estigmatizantes e essencialmente repressivas. Por isso, é necessário romper com a ideia já arraigada de punição, abrindo a possibilidade para uma nova leitura do agir humano que valorize também o elemento relacional dos sujeitos e seu desenvolvimento individual e social.”

As ações incluem ainda a realização dos chamados mutirões carcerários para avaliar a situação de presos em

relação ao cumprimento da pena. Essas e outras medidas têm como objetivo dar mais efetividade às leis de execução penal, bem como modificar a realidade da situação prisional no país. Nos objetivos do programa também está prevista a criação do sistema “Bolsa de Vagas” para centralizar no CNJ a oferta de postos de trabalho das empresas que se interessam no projeto.

Logo se vê que, o programa é bem estruturado e organizado, sendo mais uma alternativa para que se desafogue o sistema penitenciário sem precisar recorrer à privatização. Ante o exposto, se mostra que a privatização do sistema não é tão necessária quanto se prega, e que existem alternativas para a problemática do sistema penitenciário.

Ou seja, se para alguns a privatização do sistema é um avanço em termos de gestão administrativa, outros consideram uma porta aberta para o desperdício do dinheiro público. (*in* RABELO et al, 2009)

Ainda há os que argumentam contra a privatização por ela proporcionar, segundo a opinião dos doutrinadores, a exploração de mão de obra dos apenados, submetendo-os a trabalho forçado, com remunerações abaixo do mercado e sem o interesse na sua reinserção social, apenas no lucro da empresa que gerencia a penitenciária.

Nucci (2007) é um dos partidários desta teoria, e ainda complementa dizendo que considera ilegal o trabalho do preso, pois este não teria os benefícios trazidos pela Con-

solidação das Leis do Trabalho. Ou seja, o trabalho estará passível de regulamento legal.

Já foram diversas as propostas para a privatização no Sistema Penitenciário do Brasil. A ideia principal é que a empresa que vencer a concorrência pública terá o direito de auferir os lucros obtidos com o produto dos investimentos na prisão, após deduzidas as despesas de gerenciamento, prestação de serviços, manutenção, funcionamento do estabelecimento e remuneração do trabalho dos presos.

Paula (p.1146) traz em seu trabalho informação interessante acerca do documento que foi elaborado para que se propusesse a privatização penitenciária no país:

“Alguns pensadores assinalam que a ideia de privatização de presídios é nova no Brasil, como também no planeta, pois só aproximadamente há 10/15 anos é que o mundo conhece os chamados presídios privados. O argumento das experiências estrangeiras foi inclusive usado no texto para justificar proposta de lei federal sobre programa de privatização do Sistema Penitenciário do Brasil, nestes termos: A presente proposta de privatização do sistema penitenciário brasileiro é oriunda de reflexões sobre as modernas e recentes experiências que, nesse sentido, vêm sendo colocadas em prática em estabelecimentos prisionais dos Estados Unidos, da França, da Inglaterra e da Austrália.”

Nesse sentido, Schelp (2009, p.12) afirma que “(...) o modelo de parcerias entre público e privado é semelhante

ao modelo da França, que possui aproximadamente 15% dos presídios sob administração conjunta.”

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), do Ministério da Justiça, propôs formalmente, em janeiro de 1992, a adoção das prisões privadas no Brasil. Esta proposição foi contestada pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), que considerou a proposta insatisfatória, e afirmou mais uma vez que a execução da pena seria função única e intransferível do Estado (SILVA e BEZERRA, 2005). Estas e outras divergências geraram o arquivamento da proposta do Ministério da Justiça.

Transcreve-se agora excelente explanação de Paula (2010, p. 1147), sobre o início da privatização brasileira:

“Sublinhe-se que, mesmo com pouca ou quase nenhuma discussão sobre o tema da privatização dos presídios pelos estudiosos da área criminal, há, no Brasil, algumas ações concretas e modelos no sentido de implementar privatizações. Em solo pátrio nota-se a emergência de vários modelos de privatização, donde se destacam-se o federal, o paulista e o paranaense. A proposta da União parte do pressuposto da criação de um sistema penitenciário federal. Criado o sistema, as prisões de segurança máxima ficariam a cargo da União. Essa proposta permitiria a chamada gestão mista, com envolvimento da administração pública e da privada. Em breves notas, são essas as características básicas do modelo federal: os servidores do sistema penitenciário seriam servidores estatais; a empresa privada construiria a prisão dentro dos parâmetros

da Administração e gerenciaria o centro penal; exploraria o trabalho remunerado dos presos, ao tempo em que estes contribuiriam com seu trabalho para a manutenção do estabelecimento prisional, que seria tanto para presos condenados como para provisórios; os lucros obtidos com o produto dos investimentos seriam auferidos pela empresa privada; os contratos não seriam superiores ao período de 10 anos; os terrenos seriam cedidos pelo Governo Federal e as construções e benfeitorias poderiam ser incorporadas ao patrimônio da empresa privada.”

Kloch (in RODRIGUES,2013, p.17) cita de forma resumida, os exemplos dos vários Estados brasileiros que já adotaram a terceirização de alguns dos serviços da administração ou da execução das penas privativas de liberdade e que serão analisados mais detidamente a seguir:

- O Estado do Paraná iniciou a privatização com a Penitenciária construída no município de Guarapuava;
- No Estado do Ceará, a Penitenciária Regional do Cariri, Sobral e Fortaleza foram terceirizadas;
- A Penitenciária edificada no município de Valença, no Estado da Bahia, é gerida por empresa privada;
- No Estado do Amazonas também existem Penitenciárias terceirizadas;
- No Estado de Santa Catarina há implantação dos serviços penitenciários com parcerias públicas e privadas;

- O governo do Estado do Pernambuco implantou a terceirização com parcerias entre as empresas públicas e privadas, para construção e gestão de presídios;

- No Espírito Santo, o governo do Estado também privatizou a administração de um presídio.

Kloch ainda explica que 16 unidades prisionais brasileiras já adotaram a privatização dos serviços penitenciários, onde aproximadamente 9 mil detentos estão sob a administração de empresas da iniciativa privada, além de contratações feitas por meio das parcerias públicas e privadas e terceirização, onde empresas prestam alguns serviços para a unidade prisional, sob a gerência direta da administração pública.

Apesar da desaprovação de certos entes, o Estado do Paraná foi o primeiro a adotar o modelo, implementando a proposta com a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG). Analisando mais profundamente, a experiência de Guarapuava foi considerada exitosa e incentivou a expansão do sistema para a Casa de Custódia de Curitiba, a Casa de Custódia de Londrina, as prisões de Piraquara e Foz do Iguaçu. O programa de privatização de presídios no Estado foi desenvolvido, chegando aos cinco presídios privatizados anteriormente apresentados. Este programa, porém, veio a ser desativado no ano de 2006, segundo a autora (TRULIO, 2006, p.107):

“No Estado do Paraná, que ousou ser o primeiro a adotar a proposta de terceirização de seus pre-

sídios, percebeu-se, após quatro anos de sua aplicação, a sua inadequação. A partir daí, foi sendo restaurada a gestão pública dos estabelecimentos prisionais, à medida que os contratos formalizados iam se vencendo, até que, em 2006, o projeto foi completamente extinto, reconhecendo-se a obrigação de prestação direta de tais serviços pelo Estado.”

O governo paranaense é bastante elogiado pela iniciativa de privatização. Como exemplo, tem-se a Penitenciária Industrial de Guarapuava que custou, segundo dados oficiais, R\$ 5.323.360,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta), sendo 80% do valor proveniente de Convênio com o Ministério da Justiça e 20% financiado pelo governo do Estado. Já o custo de um preso aos cofres estaduais no sistema privatizado é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) mensais, sendo, portanto, 33% mais caro do que o sistema convencional que é de R\$ 700,00 a R\$ 800,00 mensais. Para Roberto de Paula, a Penitenciária só não foi totalmente privatizada porque a legislação brasileira não permite que o Estado abra mão da tutela do preso, sendo um poder que não pode ser delegado.

O modelo adotado no Estado paranaense se assemelha ao francês, estabelecendo-se um programa de co-gestão entre o Poder Público e a iniciativa privada. Após quatro anos de sua aplicação, foi identificada a inadequação do projeto, pelo aumento de custos em contraposição aos poucos resultados obtidos. Então, a partir deste momento,

foi sendo retomada a gestão penitenciária pelo estado, até que em 2006, o projeto foi completamente extinto, retomando-se a prestação direta de tais serviços pelo Estado (TRULIO, 2006).

No entanto, Prado (2013) em matéria na revista Isto É, complementa esses dados acerca do projeto paranaense com algumas informações. O autor nos diz que o estado do Paraná realmente testou a privatização, mas acabou desistindo, pois o custo por preso, conforme demonstrado, chegou a aumentar em quase 40%, sem retorno na recuperação dos institucionalizados, o que era um dos objetivos. Com a privatização, ensinam experiências passadas que o condenado corre o risco de vir a ser, nas palavras do autor, “o preso dos ovos de ouro”, um produto que gera lucro.

Já no Estado do Ceará, em 2000, foi terceirizada a Penitenciária Regional do Cariri, situada em Juazeiro do Norte. No entanto, foram encontradas inadequações no processo de terceirização, e que foram noticiadas por uma Promotora de Justiça daquele Estado, a seguir (CORDEIRO, *apud* TRULIO):

“(…) Mediante um contrato de concessão firmado entre a Secretaria de Justiça do Estado do Ceará e a empresa Humanitas (atualmente Conap), vem sendo administrada a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, em Juazeiro do Norte. Contudo, o referido contrato nunca foi publicado no Diário Oficial, nunca foi realizada licitação para a contratação da empresa prestadora de serviços, além do que a sobredita concessão não foi regulamen-

tada por lei, disciplinando o modo e a forma de prestação do serviço. Como se vê, esse modelo terceirizador adotado pelo Estado do Ceará viola vários princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a saber, os da legalidade, moralidade e a publicidade. (...) Esse modelo terceirizador promove ainda uma verdadeira deturpação da Lei de Execução Penal, ao dispor que o diretor do estabelecimento penal deve ser um servidor público, uma forma encontrada para mostrar que a execução da pena prisional não foi entregue totalmente ao particular. Ora, pela LEP, o diretor do estabelecimento penal pode ser alguém que não seja servidor público, pois se trata de um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.”

Em contraponto, a equipe do jornal “O Dia” (in ALVES, 2013) realizou uma reportagem acerca do presídio de Ribeirão das Neves, que foi citada anteriormente como a primeira penitenciária privada do país. A equipe jornalística elogiou o sistema de trabalho, o ensino que é dado aos presos e a segurança, que é tratada como prioridade. Ainda, o diretor dos presídios informou que empresas parceiras pagam o valor de R\$488,00 por mês para cada preso pelo trabalho que prestam. Além de construir a penitenciária, o consórcio terá direito a administrar o complexo pelos próximos 25 anos e vai receber, por cada preso, R\$ 2,7 mil mensais. O custo médio por detentos de outras unidades prisionais é R\$ 2,8 mil, de acordo com os dados do DEPEN, já citados anteriormente. (ALVES, 2013).

Como contraprestação, o consórcio tem que atender os indicadores de desempenho definidos pelo governo, entre eles, impedimento de fugas e rebeliões. Na ocorrência de um desses casos, o valor pago ao consórcio sofrerá desconto. Tanto a manutenção das unidades prisionais quanto a execução de serviços como fornecimento de refeições, uniformes, atendimento à saúde e assistência jurídica aos detentos são de responsabilidade do consórcio. A segurança interna fica a cargo de funcionários contratados pelo grupo, e agentes penitenciários do estado cuidam do entorno da unidade. (ALVES, 2013).

Um dos itens do contrato de parceria mais importantes, estabelece que o grupo particular não pode obter lucros com o trabalho dos presos. Como já citado acima, os detentos receberão três quartos do salário mínimo por uma jornada de cinco dias, de seis horas de trabalho. Oito empresas de confecção de móveis, calçados, refrigerantes e de uniformes já manifestaram à secretaria interesse em instalar galpões no interior da penitenciária.

Outro estado que merece destaque no assunto é o Espírito Santo. Segundo Trulio (2006), a experiência da terceirização no estado está em seu ápice, pois, após a terceirização de um de seus estabelecimentos prisionais (qual seja, a Penitenciária de Segurança Máxima, situada no município de Viana) que, devido aos bons resultados, fez com que entrasse em andamento o processo para a terceirização da Penitenciária Regional Masculina de Cachoeiro de Itapemirim e do Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim.

O contrato que resultou nessa terceirização foi assinado no mês de julho de 2007, prevalecendo até os dias atuais. Tecnicamente, trata-se de um contrato de prestação de serviços para operacionalização daquela unidade, em regime de co-gestão, firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo e a empresa Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda – INAP. A modalidade de contratação restou estabelecida como sendo a empreitada por preço global, onde o Estado optou por efetivar uma forma indireta de execução dos serviços públicos, transferindo-os ao particular, mantendo-se, porém, como gestor de tais serviços. O prazo estabelecido para a duração do contrato foi o de 36 (trinta e seis) meses, permitida a prorrogação, estando a contratada obrigada a prestar serviços técnicos e assistenciais, bem como material médico-ambulatorial. Esse projeto foi bastante elogiado e se mostrou eficiente.

Por fim, destaca-se ainda a Penitenciária Industrial de Joinville, em Santa Catarina, considerada um modelo a ser seguido. De acordo com Mello (*in* RODRIGUES, 2013, p. 19):

“(...) fundada em 2005 a um custo de aproximadamente R\$10.000.000,00, a Penitenciária Industrial de Joinville tem capacidade para 366 apenados, distribuídos em celas com seis detentos cada. O governo do Estado de Santa Catarina repassa mensalmente R\$ 770.000 (cerca de R\$ 2.100 por detento) para a empresa contratada por meio de licitação para a gestão da prisão. Por esse valor, a

empresa deve oferecer segurança, saúde, vestuário, limpeza, manutenção, alimentação, educação, assistência psicológica, assistência social e demais serviços previstos na Lei de Execução Penal.”

O autor ainda explica que a direção, as gerências e os mestres são cargos ocupados por servidores indicados pelo Governo do Estado de Santa Catarina (cargos de confiança), no regime de gestão público-privada compartilhada que é o da penitenciária. Ainda segundo Mello, o quadro é composto por 21 funcionários do quadro administrativo e 20 do setor técnico, sendo 1 médico psiquiatra, 1 médico clínico geral, 1 odontólogo, 2 psicólogos, 2 assistentes sociais, 1 terapeuta ocupacional, 2 advogados, 1 pedagoga, 1 enfermeiro, 4 técnicos em enfermagem, 1 atendente de gabinete odontológico, 1 atendente de farmácia e 1 estagiário de direito. Além desses, há o pessoal do setor de segurança, que conta com 1 coordenador, 1 supervisor geral, 5 supervisores, 3 assistentes, 1 motorista e 100 agentes de disciplina.

Esse modelo de gestão privada se torna eficiente quanto ao propósito da pena na medida em que o índice de reincidência no sistema prisional catarinense é de 75%, e na Penitenciária Industrial de Joinville é de 17%, conforme dados do autor.

Já no ano de 2007, o Ministério da Justiça, preocupado com as questões carcerárias no Brasil, retomou-se a discussão sobre as Parcerias Público-Privadas, por meio do Novo Plano Nacional de Política Penitenciária. Seriam, ini-

cialmente, sete Estados com penitenciárias com diversos graus de privatização: Paraná, Ceará, Bahia, Amazonas, Santa Catarina, Pernambuco e Minas Gerais, com dezesseis unidades prisionais com aproximadamente nove mil detentos sob a administração de empresa privada.

Com esses dados expostos, logo se vê que a privatização do sistema penitenciário pode se mostrar uma alternativa para a grande problemática da superlotação e da falta de soluções para o atual panorama que assola todo o sistema, de forma geral.

Referências Bibliográficas

ALVES, Francisco Edson. Presídio privado é sucesso. O Dia, Rio de Janeiro, 14 jul. 2013. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2013-07-14/presidio-privado-e-sucesso.html>. Acesso em 28 Ago. 2014.

AMARAL, Junior Leite. O caráter fragmentário do direito penal e as limitações na atividade persecutória do Estado. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13029. Acesso em set 2014.

ANDRADE, Talis. Privatização de presídios espelha-se em Pedrinhas para enriquecimento ilícito, tortura e morte. Disponível em <http://jornalggn.com.br/noticia/privatizacao-de-presidios-espelha-se-em-pedrinhas-para-enriquecimento-ilicito-tortura-e-morte>, acesso em 01/03/14.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Comentários acerca da saúde pública nos presídios. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 16 nov. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29624&seo=1> . Acesso em 19/06/14.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal: esquematizado. 1. ed. - São Paulo:Forense, 2014.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3 ed: RJ: Editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BENEVIDES, Paulo Ricardo. Superlotação X Penas alternativas. Matéria disponível em <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/superlotacao-x-penas-alternativas-213023-1.asp>, Acesso em 09 Jul. 2014.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico / Jeremy Bentham... [et al.]; organização de Tomaz Tadeu; traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BLASCO, Bernardo Del Rosal. As prisões privadas: Um novo modelo de uma nova concepção sobre a execução penal. in <http://amigonerd.net/humanas/direito/questao-penitenciaria-e-privatizacao>, acesso em 24/09/2013.

BRAGON, Rayder. Presídio privado em Minas Gerais registra a primeira fuga. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/28/presidio-privado-em-minas-gerais-registra-a-1-fuga.htm#fotoNav=2>, acesso em 01 Mar. 2014

BRANCO, Tales Castelo. Da Prisão em Flagrante. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5. Acesso em 17 Ago. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>. Acesso em 23 Set 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01 Mar. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 239498 - RJ (2012/0076863-7). Relator: Ministra Laurita Vaz. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24659183/habeas-corpus-hc-239498-rj-2012-0076863-7-stj>

_____. Decreto-Lei 2.848 de 7 de Setembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 Ago. 2014.

_____. Decreto n. 4720 de 5 de julho de 2003. Ministério da Justiça. Disponível no site www.mj.gov.br. Acesso em 19 Ago. 2014.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm, acesso em 08 Mar. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Execução Penal. Sistema Prisional. Brasília, 2008. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B364AC56A-DE92-4046-B46C-6B9CC447B586%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 17 Jun. 2014.

CARVALHO, Priscila Almeida. Privatização dos presídios: Problema ou solução? Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?%20n_link=%20revista_artigos_leitura&%20artigo_id=5206, acesso em 04/11/2013

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHACHA, Luciana. Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil . Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1001977/aspectos-criticos-sobre-a-privatizacao-dos-presidios-no-brasil-luciano-chacha>, acesso em 19/07/2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://global.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Resoluci%C3%B3n-de-22-de-mayo.pdf>, acesso em 19/06/2014.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. 1ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001.

DUARTE, Jaqueline Cristiane. Privatização das prisões. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9661, 2011. Acesso em 19 Jul. 2014.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A privatização dos presídios. Super Interessante, 2002. Disponível em <http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>, acesso em 24/09/2013.

FALCONI, Romeu. Sistema presidial: reinserção social? Prefácio de Dirceu de Mello. SP: Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 34 ed. RJ: Editora Vozes, 2007.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 15 ed., Rio de Janeiro: Editora Graal, 2000.

FOLHA DE SÃO PAULO. Brasil passa a Rússia e tem a terceira maior população carcerária do mundo. Folha de São Paulo, Brasília, 5 jun. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465527-brasil-passa-a-russia-e-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>. Acesso em 28 Ago. 2014.

GELINSKI NETO, Francisco. A crise carcerária e a privatização do sistema prisional. Disponível em http://www.apec.unesc.net/V_EEC/sesoes_tematicas/Temas%20Especiais/A%20CRISE%20CARCER%20C3%81RIA%20E%20A%20PRIVATIZA%20C3%87%20C3%83O%20DO%20SISTEMA%20PRISIONAL.pdf , acesso em 10/07/2014.

GRAZIANO, Sérgio in MONTEIRO, Paulo César Pastor. Prisões existem para controlar massas e demandas sociais, diz especialista. Disponível em <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/68360/Prisoos+existem+para+controlar+massas+e+demandas+sociais+diz+especialista.shtml>, acesso em 01/03/14.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 12 ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2010.

IBCCRIM, Boletim 185 de abril de 2008. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3623-Privatizacao-de-presidios, acesso em 01/03/14.

LINS E SILVA, E. Privatização das prisões. *Jornal da Tarde*, Rio de Janeiro, 1992, 4 de abr.

MARCÃO, Renato. *Execução penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do Direito.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MINHOTO, Laurindo Dias. *As prisões do mercado*. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v 55-56, p. 133-153, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 1991.

MORSCH, Carlos Eduardo. *O sistema prisional e as parcerias público-privadas*. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Maria - RS. 2009.

MOURA, Daniele Velela. *A crise do Sistema Carcerário Brasileiro e sua consequência na ressocialização do apenado*. *Revista Jus Vigilantibus*, 2009. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/40365/3>, acesso em 01/03/14

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 2 ed. rev., atual. e ampl. SP, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. 3 ed. rev. SC: Editora da UFSC, 2003.

OLIVEIRA, Sérgio Rodas. Presídios privados não são melhores do que os públicos, dizem especialistas. Disponível em <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/68491/presidios+privados+nao+sao+melhores+do+que+os+publicos+dizem+especialistas.shtml>, acesso em 01/03/14.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <http://www.onu.org.br/declaracao-do-escritorio-da-onu-para-direitos-humanos-sobre-a-situacao-das-pri-soes-no-maranhao/>. Acesso em 17 Jun. 2014.

PAIXÃO, Antonio Luiz. Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso. Editora Cortez, SP, 1987. Coleção “Polêmicas do nosso Tempo.”

PARANÁ. GOVERNO DO ESTADO. Sistema penitenciário: desafios e soluções. Curitiba: Governo do Paraná, 2010. 38 p.

PAULA, Roberto de. Privatização dos presídios: mão de obra encarcerada. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI – 2010.

PEREIRA, Fábio Martins; PEREIRA, Fernanda Simões Viotto. Breves apontamentos sobre as modalidades de prisão cautelar no sistema processual penal brasileiro. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direi-topub/article/viewFile/11582/10278>, acesso em 10 Jun. 2014.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1. 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Sistema prisional brasileiro: desafios e soluções. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes/>, acesso em 18 Set 2014.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo et al. A privatização do sistema penitenciário brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2960, 9 ago. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19719>. Acesso em: 27 jul. 2014.

RANGEL, Rodrigo. Segurança Mínima. Revista VEJA, São Paulo, Ed. Abril, edição n. 2395, ano 47, número 42. De 15 Out. 2014

REPORTAGEM PÚBLICA. A chegada das penitenciárias privadas ao Brasil: o modelo adotado e o perigo do encarceramento em massa. Reportagem Pública, s.d. Disponível em: <http://www.apublica.org/Reportagem-Publica/portfolio/a-chegada-das-penitenciarias-privadas-ao-brasil-o-modelo-adotado-e-o-perigo-do-encarceramento-em-massa/>. Acesso em 28 Ago. 2014.

REVISTA ISTOÉ. Armadilhas na privatização de presídios. Revista Istoé, s.d. Disponível em http://www.istoe.com.br/colunas-e-blogs/coluna/330364_ARMADILHAS+NA+PRIVATIZACAO+DE+PRESIDIOS, acesso em 23 Set 2014.

RODRIGUES, Bettina; PUNTEL, Maria Angelica; BECKER, Daniela; BARBOSA, Marcio; HERMES, Vanda;

POSSUELO, Lia Gonçalves. Prevalência de Doenças infecciosas na população masculina recolhida no presídio regional de Santa Cruz do Sul. In: III Salão de Ensino e de Extensão Vivenciando a integração, 2012, Santa Cruz do Sul, SC. Anais (on-line). ISSN 22379193. Disponível em: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao_ensino_extensao/article/view/10561/389, acesso em 20 Jun. 2014.

RODRIGUES, Rodolfo Silveira. A terceirização de presídios no Brasil. Revista Ordem Pública, Vol. 6, número 1, Semestre I – 2013. Disponível em <http://www.acors.org.br/rop/index.php?pg=revista>, acesso em 22 Out 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatizações de presídios. Instituto de Criminologia e Política Criminal, 2002. Disponível em http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/privatizacoes_presidios.pdf, acesso em 24/09/2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 2ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRULIO, Maria Cristina de Souza. Privatização dos estabelecimentos prisionais no Brasil: uma reavaliação da proposta após experimentação em alguns estados ante a sua pretensão em contribuir para o desenvolvimento humano. Rio de Janeiro. Universidade Cândido Mendes, Mestrado em Direito, 2006.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. São Paulo, Editora Companhia das Letras, 1999.

VILAR, Eduardo Franco. Direito Penal Brasileiro - Prisão - Conceito -Aspectos Históricos. Disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/3022403> , acesso em 03 set 2014.

WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed., revista e ampliada.